

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer em Recurso Administrativo

Processo nº 5887-0500/14-9

Auto de Infração nº 0782 D – Lavrado em 14/09/2010

Infrator: Eleandro Roso – CPF nº 629.289.370-72

Endereço: L 19 São Roque , CEP 99.260-000, Município de Casca/RS

Resumo da Infração

Descrição: destruição total de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio avançado na escala sucessional em 2,5 ha e corte seletivo em 2,0 ha localizados em 5 pontos diferentes, sendo 4 locais em área de preservação permanente de nascentes, banhados ou córregos, destacando-se as espécies: araucária, xaxins, canelas, açoita-cavalo, canjerana, grábia, sapopema, cocão, laranjeira do mato, guabiroba, uvalha, além de vegetação típica de banhado. Obs.:48 xaxins, araucária 13,25m²".

Fundamento legal: art. 2º da Lei nº 4.771/65; Lei Est. 9.519/92; art. 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 c/c Decreto 6.514/08, arts. 43, 44 e 48.

Penalidades: Multa no valor de R\$ 43.126,80 (quarenta e três mil, cento e vinte e seis reais e oitenta centavos) e Interdição da área.

RELATÓRIO

Ciente do auto de infração e termo de interdição (fls. 03/06), o autuado apresentou recurso administrativo em 05/10/2010, de fls. 07/09, alegando que a área degradada e a quantidade de espécies atingidas são menores das informadas no auto de infração, razão pela qual, requereu a redução do valor da multa aplicada em 90%.

O Laudo Técnico de Vistoria realizada no local, em data de 09/09/2010, especifica os locais da degradação e as espécies atingidas (fls. 10/11).

Em 01/07/2010 ocorreu o julgamento na Junta de Julgamento de Infrações Florestais (fls. 12/13) que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 0782D; reformulando o enquadramento legal, para retirar o art. 43 do Dec. Fed. 6.514/08; e majorando o valor da multa para R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Dessa decisão da JJIR foi expedida a notificação nº 1548/2013 (fl. 14), a qual teve ciência o infrator, em data de 08/01/2014 (fl. 15).

Em 16/01/2014, apresentou defesa administrativa negando a prática do delito descrito no auto de infração e apontou a ausência de provas. Requereu a anulação da multa aplicada (fl. 17/22).

O recurso foi julgado em 21/07/2015 pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, a qual manteve o auto de infração, permanecendo o valor da multa imposta de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais); contudo, alterando o enquadramento legal, para desconsiderar o art. 48 do Decreto nº 6.514/08, e predominar os arts. 43 e 44 do mesmo diploma legal.

Dessa decisão da JSJR foi expedida a notificação nº 079/2015 (fl. 29), a qual teve ciência o infrator, em data de 01/09/2015 (fl. 30).

Não houve manifestação da parte infratora.

Foi expedido o ofício nº 27/2016 (fl. 31), concedendo prazo para a assinatura do termo de compromisso ambiental ou para efetuar o pagamento da multa. O infrator foi notificado em 18/03/2016 (fl. 32).

Em 13/04/2016, apresentou recurso administrativo, alegando preliminar de prescrição, de inconstitucionalidade do Decreto nº 6.514/08; negando a prática do delito, requerendo a anulação da multa.

Foi emitido Parecer pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, pelo não acolhimento do recurso, pois intempestivo, com sugestão de encaminhamento do processo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para conhecimento, retornando à JSJR/SEMA para informação ao recorrente e posterior arquivamento (fl. 41/55).

Dessa decisão de não acolhimento do recurso, foi expedida a notificação nº 195/2016 (fl. 57), a qual teve ciência o infrator, em data de 25/11/2016 (fl. 66).

Foi interposto Recurso de Agravo (fls. 58/62), alegando o recorrente que não recebeu a notificação nº 79/2015 e que fora entregue a pessoa estranha.

Vieram os autos para análise, parecer e julgamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente apresenta Recurso de Agravo em face da decisão de fls. 64 que declarou a intempestividade do seu Recurso Administrativo de fls. 33/40.

Alega o recorrente que não recebeu a notificação nº 79/2015, pois entregue a pessoa estranha, requerendo nova intimação com reabertura do prazo. Subsidiariamente, requer a declaração de prescrição e de inconstitucionalidade do Decreto 6.514/2008. No mérito, repisa a negativa de prática do delito descrito no auto de infração.

Vejam os.

A notificação nº 79/2015 está juntada na fl. 29 e a respectiva intimação pelo correio, com aviso de recebimento, na fl. 30, a qual consta expressamente o nome e assinatura do recorrente.

Dispõe o art.1º da Resolução Consema nº 028/2002 que caberá recurso em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias.

O recorrente foi pessoalmente intimado em 01/09/2015 (fl. 30) vindo a apresentar recurso apenas em 13/04/2016 (fls. 33/40). Flagrante a intempestividade.

O fundamento do agravo é a negativa de recebimento, sem contestar a assinatura.

Ainda assim, analisando a assinatura do documento de fl. 30, percebe-se claramente ser a mesma da procuração de fl. 23, e dos recursos de fls. 09 e 40, firmados de próprio punho pelo recorrente.

Diante disso, evidente que o recorrente foi intimado, e pessoalmente, sobre a notificação nº 79/2015 contendo o resultado do julgamento proferido pela Junta Superior, deixando fluir o prazo sem manifestação.

Estando correta a declaração de intempestividade do Recurso Administrativo de fl. 33/40, não conheço dos demais pontos do recurso.

Diante do exposto, opinamos pelo recebimento do Recurso de Agravo de fls. 58/62, e no mérito, **seja negado provimento, diante da intempestividade do recurso administrativo de fls. 33/40.**

Encaminha-se esse Parecer à consideração dos Eminentes Conselheiros desta Câmara Técnica.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2017.

Instituto MIRA-SERRA

Cláudia Ribeiro
OAB/RS 47.670

Vanessa Kologeski
OAB/RS 58.942